

Parecer n.º 1.436, de 1986

Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de lei n.º 615, de 1984.

De autoria do nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira o Projeto de lei n.º 615, de 1984, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial do Estado.

A proposição já foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a qual exarou parecer favorável à sua aprovação.

Nesta oportunidade o projeto deve ser examinado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente quanto ao seu mérito de acordo com o que estabelece o § 18 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa.

Como bem demonstrado na justificativa da propositura "Diretrizes básicas para o zoneamento industrial no Estado representam medidas de prevenção contra o inadequado processo de concentração de indústrias em detrimento das condições de vida da população.

Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com o equilíbrio ecológico, proporcionando adequadas condições de saúde à comunidade é uma das metas visadas pelo legislador."

Em razão do exposto, manifestamos nosso parecer favorável ao Projeto de lei n.º 615, de 1984.

Sala das Comissões, em

a) **Walter Lazzarini**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-6-86

a) **JORGE FERNANDES** — Presidente

Jorge Fernandes — Koyu Iha — Vanderlei Macris — Walter Lazzarini.

Parecer n.º 1.437, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 435, de 1984.

O nobre Deputado Roberto Purini apresentou à consideração desta Casa o Projeto de lei n.º 435, de 1984, que tem por finalidade declarar "área de proteção ambiental" a região urbana e rural do Município de Ibitinga.

Em cumprimento ao disposto no item 3, parágrafo único do artigo 152 da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta por cinco sessões ordinárias não recebendo emenda (fls. 3 verso).

Cabe-nos, nesta oportunidade, exarar o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, analisando a proposta em seus aspectos legais e jurídicos-constitucionais.

Neste sentido, entendemos que a medida em apreço pode efetivar-se por força de lei ou decreto.

Na primeira hipótese como acontece no caso, reveste-se de caráter legislativo, pertencendo ao rol das de competência concorrente no tocante à iniciativa de sua propositura.

A vista do exposto, não encontramos óbices à tramitação do Projeto de lei n.º 435, de 1984 sob os aspectos que cabe a esta Comissão examinar.

Sala das Comissões, em

a) **Paulo Frateschi**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 13-5-86

a) **CASTELLO BRANCO** — Presidente

Castello Branco — Marcos Aurélio Ribeiro — Aloysio Nunes Ferreira — Januário Mantelli Neto — Ademar de Barros — Paulo Frateschi.

Parecer n.º 1.438, de 1986

Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de lei n.º 435, de 1984.

O projeto em apreciação de autoria do nobre Deputado Roberto Purini, objetiva declarar "área de proteção ambiental" a região urbana e rural do Município de Ibitinga.

Encaminhado, preliminarmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça esta reconheceu não existirem óbices à sua tramitação do ponto de vista legal e jurídico-constitucional.

Cabe-nos, nesse passo, o exame da matéria no que diz respeito ao seu mérito, de acordo com o que dispõe o § 18 do artigo 31 da Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

A exposição de motivos que acompanha a propositura esclarece muito bem as razões que determinam a necessidade de se declarar a região de Ibitinga como "área de proteção ambiental".

De fato é de suma importância que se tomem medidas concretas objetivando a preservação de regiões que ainda guardam as suas características naturais, notadamente num momento em que o processo de ocupação desordenada ameaça comprometer a fauna, a flora e as belezas naturais do território paulista.

Nestas condições, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 435, de 1984.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) **Vanderlei Macris**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-6-86

a) **JORGE FERNANDES** — Presidente

Jorge Fernandes — Koyu Iha — Vanderlei Macris — Walter Lazzarini.

Parecer n.º 1.439, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 567, de 1985.

Através da Mensagem A-n.º 112/85, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei n.º 567, de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta foi objeto de uma emenda, inscrita pelo deputado Koyu Iha.

Devidamente justificada, a propositura, bem como a emenda, veio a esta Comissão para ser analisada no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Cumpre-nos, preliminarmente, mencionar que, examinando a matéria, houve por bem o ex-parlamentar Nelson Fabiano, designado relator por esta Comissão em 10 de outubro de 1985, se pronunciar pela aprovação do projeto e da emenda em questão.

E, mais, o ilustre deputado Ary Kara apresentou voto em separado, às fls. 25/26.

Dando continuidade ao processo legislativo, o Presidente deste órgão técnico, deputado Castello Branco, redistribuiu a proposição, honrando-nos para exarar parecer sobre o assunto.

Em o fazendo, salientamos que a proposta objetiva criar o Conselho Estadual do Meio Ambiente-COSEMA, órgão vinculado ao Gabinete do Governador, estabelecendo as suas atribuições e definindo a sua composição, além de outras providências.

A medida é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, "ex vi" do disposto no artigo 22, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 34, inciso XV, desse diploma constitucional.

Quanto à emenda n.º 01 considerada pertinente ao projeto, nada temos a opor, de vez que visa a incluir, na composição do Plenário da COSEMA, um representante do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo.

Assim, nada havendo a acrescentar sob o aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de lei n.º 567, de 1985, somos favorável à sua aprovação, bem como da emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em

a) **Aloysio Nunes Ferreira**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e à emenda 01.

Sala da Comissão, aos 6-5-86

a) **CASTELLO BRANCO** — Presidente

Castello Branco — Marcos Aurélio Ribeiro — Januário Mantelli Neto — Paulo Frateschi — Walter Mendes.

Parecer n.º 1.440, de 1986

Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente sobre o Projeto de lei n.º 567, de 1985

Através da Mensagem A-n.º 112/85, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei n.º 567, de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

A proposição permaneceu em pauta pelo prazo regimental, tendo recebido uma única emenda, de autoria do ilustre deputado Koyu Iha.

Enviado à Comissão de Constituição e Justiça, tanto o projeto como a emenda receberam parecer favorável.

Encaminhado à Comissão de Defesa do Meio Ambiente, cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer por este órgão técnico.

Em o fazendo, como forma de aperfeiçoar o projeto ora analisado, acreditamos oportuna a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA N.º 2

Acrescente-se ao artigo 1.º, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único — Desde que proposta a área nos termos do inciso VII deste artigo, fica assegurada sua preservação até decisão final da autoridade competente. Da medida será dada ciência imediata às autoridades municipais e policiais sob cuja jurisdição se encontre a área, bem como ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM".

Justificativa

Desde que manifesta a intenção do CONSEMA de implantar áreas de: proteção ambiental, relevante interesse ecológico ou unidades ecológicas multissetoriais, em determinado local, deve este local ser imediatamente resguardado de qualquer tipo de ameaça que possa vir a prejudicar suas características naturais. Sem que sejam tomadas as medidas cautelares que propomos na presente emenda, correr-se-á o risco de vermos a área a ser preservada perder suas características ecológicas durante o período que antecederá a implantação efetiva da medida proposta.

EMENDA N.º 3

I — no item 21 do artigo 3.º

onde se lê: —

"21. Um representante de um dos sindicatos de trabalhadores na Indústria do Estado de São Paulo".

Escreva-se:

"21. Um representante da Central Única dos Trabalhadores — CUT".

II. acrescente-se ao artigo 3.º, item de n.º 30 com a seguinte redação:

"30. Um representante da Central Geral dos Trabalhadores — CGT".

Justificativa

Não se justifica que seja aleatoriamente escolhido um representante de um dos sindicatos de trabalhadores na indústria do Estado de São Paulo, quando estes trabalhadores possuem representantes eleitos democraticamente pela categoria.

EMENDA N.º 4

Suprima-se o item 28 do artigo 3.º.

Justificativa

Não vemos razão para a inclusão de representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária — ABES, uma vez que não é ela a única associação técnica científica ligada à questão do meio ambiente.

Nada justificaria a inclusão da ABES e exclusão de outras associações como a Sociedade Brasileira de Espeleologia, Sociedade Brasileira de Geografia, Geologia e muitas outras.

Há de se salientar que todas estas entidades científicas já estão devidamente representadas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC.

EMENDA N.º 5

Inclua-se no artigo 3.º o item com a seguinte redação:

"um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, Seção de São Paulo".

Justificativa

Acreditamos que a Ordem dos Advogados do Brasil deverá estar representada no CONSEMA, uma vez que esta entidade vem apoiando todas as lutas pela preservação dos bens ecológicos, possuindo inclusive combativo Departamento de Defesa do Meio Ambiente.

Queremos ainda, ressaltar, a grande importância do presente Projeto de lei de louvar a iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Isto posto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei n.º 567, de 1985, bem como da Emenda de n.º 1 apresentada pelo nobre Deputado Koyu Iha, desde que aprovadas as emendas acima propostas.

Sala das Comissões, em

a) **Geraldo Siqueira**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e à emenda n.º 1, com emendas.

Sala da Comissão, aos 19-6-86

a) **JORGE FERNANDES** — Presidente

Jorge Fernandes — Koyu Iha — Vanderlei Macris — Walter Lazzarini.

Parecer n.º 1.441, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 278, de 1986.

Através da Mensagem A n.º 48/86, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que tomou o n.º 278, de 1986, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Poloni, imóvel com benfeitorias, destinado à instalação de Pronto Socorro.

A proposição que vem instruída com laudo avaliatório de fls. 8/10 do engenheiro Júlio Lucchese, Diretor do Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes à 68.ª a 77.ª Sessões Ordinárias, não tendo recebido emendas.

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

A matéria é de natureza legislativa, conforme disposto no artigo 16, inciso IV, da Carta Magna Estadual, que reza:

"Artigo 16 — Compete à Assembleia, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado e especialmente:

IV — autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;"

Por outro lado, a medida preconizada é de iniciativa concorrente, nos termos do disposto no artigo 21 da Constituição Estadual.

Esta Comissão não vislumbra qualquer ofensa às normas legais que disciplinam o objeto da propositura.

Não encontrando óbices que impeçam a livre tramitação do projeto de lei em exame, somos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, em

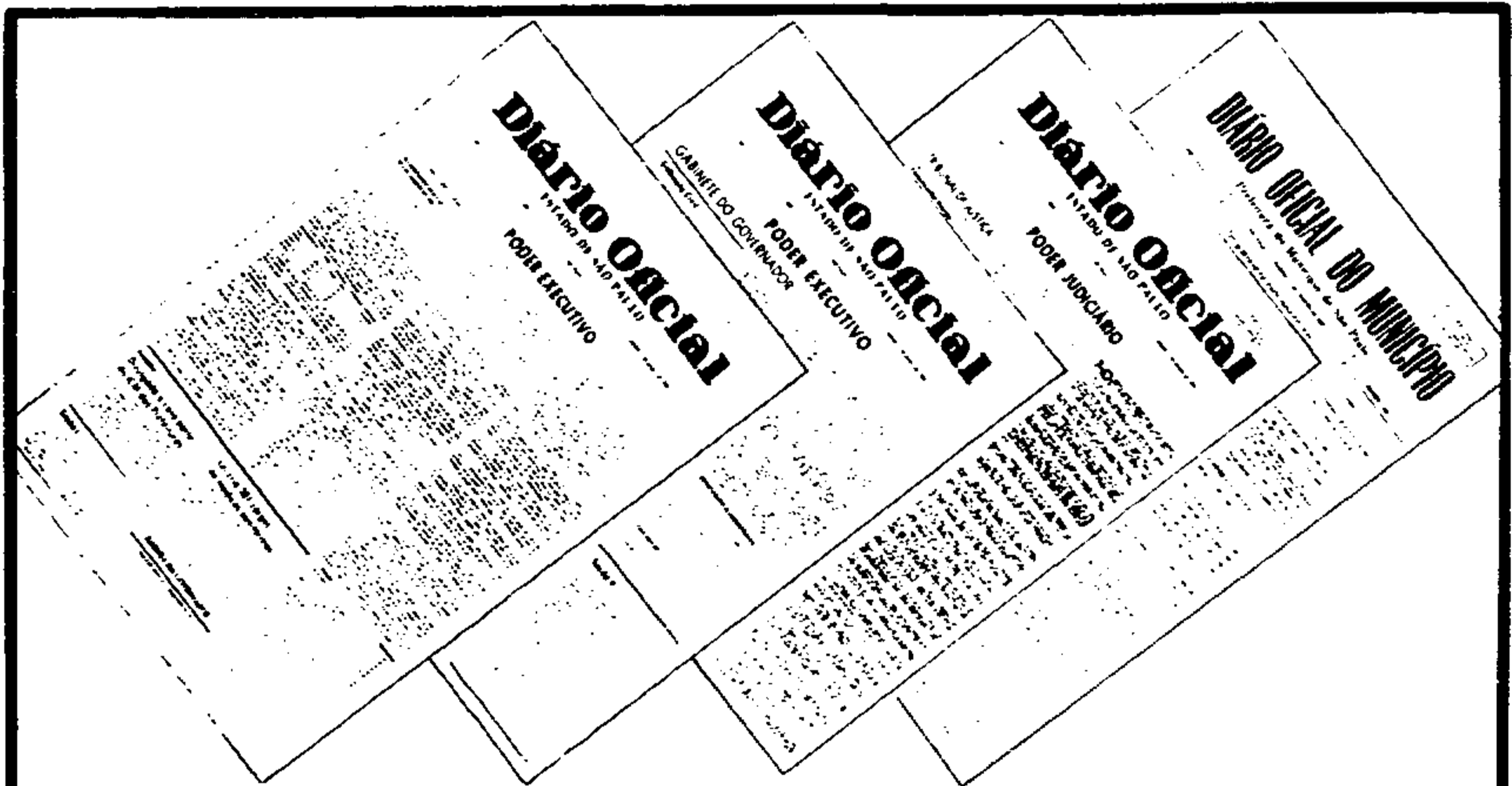
a) **Aloysio Nunes Ferreira**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 3-6-86

a) **CASTELLO BRANCO** — Presidente

Castello Branco — Aloysio Nunes Ferreira — Januário Mantelli Neto — Hélio Furlan — Paulo Frateschi.



NÃO ESPERE ATÉ SEGUNDA-FEIRA

Agora você pode consultar os Diários Oficiais do Estado e do Município também aos sábados e domingos, nas bibliotecas Mário de Andrade e Affonso Taunay

CONSULTE O D.O. NAS BIBLIOTECAS

BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE

Praça Dom José Gaspar — Centro — Sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas

BIBLIOTECA AFFONSO TAUNAY

Rua Bresser, 2.567 — Mooca — Sábados, das 8 às 13h30

As bancas de jornais próximas dessas bibliotecas estarão vendendo os Diários Oficiais.